

---

**RECURSO**

463

1 mensagem

---

**4CJ INFORMÁTICA** <caiquealmeida.4cj@gmail.com>

31 de janeiro de 2023 às 14:49

Para: contato@4cjinformatica.com.br, licita.solonopole@gmail.com

Segue em anexo RECURSO referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.02.01-PE-PE.

---

 z-4CJ-RECURSO.pdf  
530K

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.02.01-PE-PE**

A empresa **CAIQUE ALMEIDA SILVA - ME**, de nome fantasia **4CJ INFORMÁTICA**, inscrita no CNPJ nº **17.318.273/0001-81**, sediada à Rua Antonio Neco - 687 - Bairro Alto Guaramiranga - Canindé - Ce - Cep: 62700-000, pelo seu representante legal o Sr. **CAIQUE ALMEIDA SILVA**, inscrito no RG **20075093976** e CPF **054.988.543-90**, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, "a", e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e "b)", e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor o presente,

## RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que desabilitou a empresa **CAIQUE ALMEIDA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº **17.318.273/0001-81**, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sra. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont própria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela manutenção da desclassificação da Recorrente.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos **30(trinta) dias do mês de janeiro de 2023**, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Considerando que o início do prazo para interposição de recurso na data de 30/01/2023, o prazo final seria em 02/02/2023. Tendo em vista não haver expediente aos sábados e domingos.

No tocante ao efeito suspensivo, denota que o **art. 109, §2º, da Lei 9.784/99** recepciona a possibilidade do recurso em apreço adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o **art. 109, §2º, da Lei 8.666/93**, preconiza o mesmo entendimento.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, esvaziaremos o sentido constitucional do **art. 5º, inciso LV, da CF/88**, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

## **II - BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO A INADEQUAÇÃO DO PROCEDER**

O Município de **SOLONÓPOLE/CE**, lançou edital de licitação cujo objeto é o: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET DEDICADO IP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.**

Atendendo à convocação dessa Municipalidade para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando a contratação.

A Recorrente veio a participar do procedimento, lançada através do Edital da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.02.01-PE-PE**, no âmbito do Município de **SOLONÓPOLE/CE**.

O sistema utilizado para a realização do certame foi o a forma **eletrônica tipo pregão**, plataforma **[www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)**.

Aberto o certame, na data de **17/01/2023**, esse sagraram-se 03 fases: recebimento de proposta de preços (cadastramento na plataforma), inserção de documentos de habilitação e fase de lances, após as fases mencionadas encerraram o procedimento e remarcaram nova data para análise e publicação dos resultados.

Após o final da fase de lances fomos declarados vencedores por menos lance, porém após análise da comissão fomos desabilitados tendo em vista a falta de documento descumprimento ao Item 5.3.3(alterações/aditivos) ao contrato social

Tal citação remete-se a um mero **ERRO FORMAL**, resta claro que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

## **II - DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS:**

A inabilitação da licitante que não apresenta todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada, então, será motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.

**NO ENTANTO**, pode-se apontar que a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas **não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante**, admitindo-se o saneamento. Aliás, é nesse sentido o entendimento da Zênite. Explicamos.

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não afastamos a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.

Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993**, admite-se a realização de uma consulta on-line ao site oficial da **Junta Comercial**, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, entendemos que seria possível à Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanear o vício.

Nessa hipótese, a própria licitante poderia apresentar o contrato social consolidado ou seu ato constitutivo com todas as alterações subsequentes ou, ainda, uma certidão simplificada ou de inteiro teor (documentos expedidos pela Junta Comercial e que relatam os atos arquivados no referido órgão). Tais informações teriam o intuito de validar a habilitação da licitante quanto ao ponto.

Ressaltamos que, qualquer que seja o resultado da diligência, este deverá ser juntado aos autos do processo administrativo.

Consultemos o solicitado no edital convocatório;

#### 5.3 - RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

5.3.1. **REGISTRO COMERCIAL**, no caso de empresário individual, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso de a licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

5.3.2. **ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO** em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

5.3.3. **INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**, no caso de sociedades simples - exceto cooperativas - no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas acompanhada de prova da diretoria em exercício; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas do Estado onde opera com averbação no Cartório onde tem sede a matriz.

5.3.4. **DECRETO DE AUTORIZAÇÃO**, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e **ATO DE REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO** expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

5.3.5. Cópia de seu **documento oficial de identificação** (com foto) do(s) Sócio(s) Administrador(es), válido na forma da lei;

Vale ressaltar que o referido instrumento convocatório(edital), sequer exige todas as alterações assim como exposto na imagem acima retirada do edital.

Como deve ser o edital?

**Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.** Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação.

A impetrante em nenhum momento teve a necessidade de esclarecimentos quanto ao solicitado no instrumento convocatório pois estava **claro em todo o enunciado**, seguimos todos o solicitado para participação apresentando corretamente os seus documentos de habilitação na íntegra.

Não vemos a necessidade de convocação de participante remanescente tendo em vista não estamos desabilitados, levemos em consideração outro ponto também crucial para tal reforma:

**Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:**

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de soma, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p.76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Temos, assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido: No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE**. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que **UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE**, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

**ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS** formais pela comissão ou pelo pregoeiro. **NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOVER** (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). **SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL)** para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. **ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS**, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito) **A ALUSÃO A "COMPLEMENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIAS" ASSEGURA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS**, apesar da regra contrária do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. O limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas da licitação, assim como a eficiência e a efetividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.

Chega-se aí a um ponto de importância fundamental. A redação da Lei nº **11.079/2004** aponta que o edital "poderá prever" essa solução. **PORÉM, A APLICAÇÃO DESSA REGRA NÃO É FACULTATIVA, MAS OBRIGATÓRIA.**

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

**"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa."** (grifou-se)

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

**"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes."**](grifou-se)

Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

**STJ:** "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

**STF:** "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

Em outras oportunidades, o TCU apresentou o mesmo entendimento:

**"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."**



“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.”

“17. Uso esses exemplos para ilustrar os possíveis desdobramentos de uma situação absolutamente banal que ferem o princípio da razoabilidade. 19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer”.

Pelo exposto, entendemos que merecem e devem prosperar as alegações da Recorrente, motivo pelo qual INFORMAMOS.

### **III - DO PEDIDO**

Diante do exposto requer por parte da Comissão de Licitação a reconsideração da inabilitação da Recorrente classificando-a, e se assim não entender, que seja remetido o recurso para autoridade superior para decisão.

Requer a suspensão do processo até o julgamento final do recurso.  
Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Canindé/CE, 30 de janeiro de 2023.**

CAIQUE ALMEIDA  
SILVA:173182730  
00181

Assinado de forma digital por  
CAIQUE ALMEIDA  
SILVA:17318273000181  
Dados: 2023.01.30 17:47:26 -03'00'

**CAIQUE ALMEIDA SILVA – ME**  
**4CJ INFORMÁTICA**  
**CNPJ 17.318.273/0001-81**  
**RG 20075093976 / CPF 054.988.543-90**

CAIQUE ALMEIDA SILVA – ME | 4CJ INFORMÁTICA | 17.318.273/0001-81  
RUA ANTONIO NECO, 687 – ALTO GUARAMIRANGA | CANINDÉ/CE  
(85) 3343-2077/(85) 9 9792-8915  
[www.4cjinformatica.com.br](http://www.4cjinformatica.com.br) | [contato@4cjinformatica.com.br](mailto:contato@4cjinformatica.com.br)